



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071567-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EXTERNATO SANTA TERESINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2071567-86.2025.8.26.0000.

Agravante: Ana Cristina Mitre El Tayar.

Agravada: Externato Santa Teresinha.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0010260-36.2023.8.26.0001).

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 6ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Gislaine Maria de Oliveira Conrado.

Voto nº 41.300

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade de verbas em conta corrente. Impossibilidade. Inaplicabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC à espécie. Desbloqueio que se mostra descabido. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cristina Mitre El Tayar em face do Externato Santa Teresinha, impugnando a r. Decisão de fls. 208/209, dos originais, que nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o desbloqueio de penhora *online* de valores depositados em conta corrente.

Inconformada, recorre a parte executada, ora agravante, sustentando, em breve síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados de R\$2.795,96, junto ao Banco do Brasil, pois que inferiores a 40 salários-mínimos e

de uso exclusivo para subsistência própria e de sua família. Pugna pela atribuição do efeito ativo e suspensivo, e, ao fim, pelo provimento do recurso, para o desbloqueio dos referidos valores.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, no caso em apreço, que, em tentativa de bloqueio *online* pelo Sisbajud, foi constringido valores nas - inúmeras - contas da executada que, conforme alega, são utilizadas para subsistência própria e de sua família. Ocorre que, compulsando os autos, não vislumbro elementos probatórios suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias - ônus que incumbia à executada.

Assim, não se pode concluir que a manutenção dos bloqueios gerou/gerará prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família, admitindo-se, portanto, a penhora das referidas verbas.

Não bastasse, embora, via de regra, seja impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (artigo 833, X, do CPC), tal proteção não se estende a valores em conta corrente com livre movimentação e disponibilidade, havendo, inclusive, entendimento desta Corte a afastar a impenhorabilidade de

numerário em conta poupança utilizada como se conta corrente fosse, com movimentações inúmeras que possuem o condão de desvirtuar a finalidade de aplicação típica atinente a poupança.

Nessa lógica, caminha o entendimento desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores em contas bancárias dos agravantes. Reserva econômica ou uso para subsistência não comprovados. **Mera indicação do valor total bloqueado, inferior a 40 salários-mínimos, ou alegação de que se trata de valor percebido a título de pensão alimentícia que não constituem fundamentos suficientes para a liberação da conscrição.** Pretensão que é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite interpretação extensiva. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2016799-16.2025.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (Grifei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Desbloqueio dos valores indeferido. Ordem pública. **Bloqueio de valores depositados em conta corrente.** Alegação de impenhorabilidade por se tratar de quantia oriunda de verba trabalhista e previdenciária. Ausência de comprovação da origem dos recursos penhorados. Ônus da prova que incumbe ao executado. Sobra de remuneração que não comporta a proteção do art. 833, IV, do CPC. Ademais, alegação de impenhorabilidade, por se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, ainda que depositada em conta corrente. Pretensão que é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite*

interpretação extensiva. Bloqueio de valores depositados em conta poupança que, no entanto, é movimentada como conta corrente. Possibilidade. Valores que não são protegidos pela impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247655-18.2021.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2021) (Grifei).

Pois bem; como bem asseverou o magistrado de primeiro grau; *ipsis litteris*:

“O art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que "as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis".

No caso, em que pese o alegado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias.

No mais, é de se salientar que o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à **impenhorabilidade de valores até o montante de 40 salários-mínimos** não possui aplicação automática à toda constrição que recai sobre tal valor, mas **tão somente quando demonstrado**, mesmo que de forma mínima, **a origem e o caráter alimentar da verba**, o que não se verifica no caso sub judice.” (Grifos não originais).

Destarte, é de rigor a manutenção da r. Decisão agravada, posto que não configurada qualquer das hipóteses de impenhorabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator